



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm

ATA N.º 203/CNE/XV

No dia quatro de dezembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número duzentos e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. Jorge Miguéis, Substituto do Presidente, e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Tiago Machado pediu a palavra para dar nota da forma como tem respondido aos contactos telefónicos de jornalistas relativamente às recentes notícias sobre as instalações da CNE. -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis deu nota do teor da comunicação do Delegado da CNE na Região Autónoma dos Açores, a ser agendada para a próxima reunião plenária. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 201/CNE/XV, de 27 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 201/CNE/XV, de 27 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Relativamente à parte final do 1.º parágrafo da acta n.º 201 tenho a observar que a "lei" não atribuiu "expressamente" a competência à SG/MAI de divulgação dos locais de voto nos vários sufrágios.

A verdade é que de facto a SG/MAI - e seus antecessores (STAPE e DGAI) - desde 1999 que mantém um serviço público de informação do local de voto através do SMS 3838 e do sítio recenseamento.mai.gov.pt .

Tal serviço, até 2013, só informava sobre o distrito, concelho e freguesia dos eleitores, mas a partir de 2014 passou também a indicar o local concreto de voto (escola, edifício, etc.) e assim permanecerá como decorrência de ao MAI competir, através da sua área de administração eleitoral, a organização, manutenção e gestão permanentes do RE e da sua base de dados central (BDRE).» -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 202/CNE/XV, de 29 de novembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 202/CNE/XV, de 29 de novembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Propostas

2.03 - Proposta de atribuição de autonomia financeira

A Comissão trocou impressões sobre a proposta em epígrafe, na versão que resultou da anterior reunião plenária e que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar a sua apreciação. -----

Os Senhores Drs. José Manuel Mesquita e Sérgio Gomes da Silva entraram neste ponto da ordem de trabalhos e participaram na sua discussão e deliberação. ----

Expediente

2.04 - Pedido de informação da Embaixada da Irlanda em Portugal sobre capacidade eleitoral ativa e passiva e recenseamento eleitoral dos cidadãos irlandeses residentes em Portugal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, em resposta às perguntas colocadas, transmitir o seguinte: -----

«1) Eleições nas quais o direito de voto é permitido

Os cidadãos de nacionalidade irlandesa residentes em Portugal gozam de capacidade eleitoral ativa (direito de voto):

- a. Na eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto), e desde que inscritos no recenseamento eleitoral português (ver questão 3);*
- b. E na eleição dos deputados do Parlamento Europeu, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei Eleitoral para o Parlamento o Europeu – LEPE (Lei n.º 14/87, de 29 de abril), desde que inscrito no recenseamento português, e tenha optado por votar nos deputados de Portugal (ver questão 3).*

Note-se, também, para o facto de, em ambas as eleições, os cidadãos de países da União Europeia, não nacionais do Estado Português, recenseados em Portugal, possuem capacidade eleitoral passiva, isto é, serem elegíveis para os referidos órgãos (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LEOAL e artigo 4.º da LEPE).

2) Eleições onde não podem votar

Os cidadãos de nacionalidade irlandesa residentes em Portugal não gozam de capacidade eleitoral ativa na eleição do Presidente da República, dos deputados da Assembleia da República, dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3) Forma de recenseamento eleitoral

A inscrição no recenseamento eleitoral é voluntária para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, nos termos da alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral, doravante “LRE”).

A inscrição pode ser efetuada a todo o tempo, durante o período normal de atendimento da comissão recenseadora. No entanto, importa sublinhar que o recenseamento eleitoral



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se suspende no 60.º dia anterior à eleição e até ao dia da eleição. Nesse período não podem ser efetuadas novas inscrições ou transferências. (cf. n.º 3 do artigo 5.º da LRE).

A inscrição no recenseamento é efetuada na comissão recenseadora correspondente ao domicílio indicado no título de residência. As comissões recenseadoras funcionam nas sedes das **juntas de freguesia** (cf. n.º 1 do artigo 25.º da LRE).

A LRE não estabelece um período mínimo de residência para que os cidadãos da União Europeia possam promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral.

No ato de inscrição, os cidadãos da União Europeia identificam-se através do título válido de identificação e fazem prova de residência legal em Portugal através de qualquer meio, nomeadamente Certificado de Registo de Cidadão da União ou Certificado de Residência Permanente de Cidadão da União.

A LRE determina ainda que o cidadão estrangeiro deve apresentar **declaração formal**, especificando:

- “a) A nacionalidade e o endereço no território nacional, o qual deve ser confirmado pela comissão recenseadora;
- b) Se for caso disso, o caderno eleitoral do círculo ou autarquia local do Estado de origem em que tenha estado inscrito em último lugar;
- c) Que não se encontra privado do direito de voto no Estado de origem, excetuando-se dessa exigência os nacionais da União Europeia que apenas se inscrevam como eleitores dos órgãos das autarquias locais.” (cf. n.º 4 do artigo 37.º da LRE).

Note-se que, nas eleições europeias, o cidadão nacional de Estado-Membro da União Europeia pode votar, desde que, além de inscrito no recenseamento português, tenha optado por votar nos deputados de Portugal (cf. n.º 5 do artigo 37.º da LRE). Caso o mesmo cidadão deixe de querer votar nos deputados de Portugal, pode alterar a sua opção, devendo declará-lo junto da comissão recenseadora (cf. n.º 6 do artigo 37.º da LRE).

Para mais informações, contactar a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a quem compete a organização, manutenção e gestão da base de dados do recenseamento eleitoral, através do seguinte endereço: adm.eleitoral@sg.mai.gov.pt.» ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Comunicação da A-WEB - Questionário da Comissão Nacional Eleitoral da Croácia

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar as respostas ao questionário, que constam em anexo à presente ata. -----

Esclarecimento Eleitoral PE-2019

2.06 - Campanha de esclarecimento cívico – validação de materiais

A Comissão apreciou os materiais e demais aspetos que constam dos documentos em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, aprovar com as observações neles contidos. Remeta-se à BBZ com vista à execução ou produção das artes finais. -----

Processos AL-2017

2.07 - Participação de cidadão contra os membros da mesa n.º 8 da freguesia de Castelo (Sesimbra) | Impedimento de exercer o direito de voto acompanhado – Processo AL.P-PP/2017/1152

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/478, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 2 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, foi rececionada uma participação de um cidadão relativa ao processo de votação da seção de voto n.º 8 da assembleia de voto da Freguesia do Castelo, em Sesimbra.

Na mensagem enviada, o participante alegava que depois de lhe terem sido entregues os boletins de voto, de ter sido descarregado o seu nome e de lhe ter sido permitido ser acompanhado pela cidadã que escolheu, quando chegou à câmara de voto para preencher os boletins, os membros de mesa disseram que, como não conseguia preencher sozinho, teria de apresentar um atestado que comprovasse a sua incapacidade física.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na resposta oferecida pela cidadã que exerceu as funções de membros de mesa, vem referida esta mesma situação, sendo dito que a mesa impôs a presença do membro de mesa para ajudar o eleitor a preencher os boletins como solução para não apresentar o atestado de incapacidade física.

O artigo 116.º da LEOAL estabelece que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos de votação, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no artigo 115.º, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município.

Deste modo, o disposto no artigo 116.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais constitui uma exceção ao princípio da pessoalidade do exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por doença física notória que o impeça de praticar os atos de votação tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.

Da resposta oferecida pela cidadã que exerceu as funções de escrutinadora na mesa de voto em causa, consta que foi permitido ao eleitor que se dirigisse à câmara de voto acompanhado pela cidadã que estava consigo, sem que tivesse sido questionado pela mesa a necessidade da apresentação de um atestado que comprovasse a incapacidade física do participante. Nessa medida, procedeu à descarga do eleitor e entregou os boletins de voto para que pudesse votar. Assim sendo, parece ser de concluir que a mesa permitiu o exercício do voto acompanhado, previsto no artigo 116.º.

Da resposta oferecida pela cidadã que exerceu as funções de membro de mesa, resulta também que, quando o cidadão se preparava para exercer o direito de voto, a mesa impediu que fosse a pessoa que o acompanhava a ajudar o cidadão nessa tarefa e impôs a presença de um membro da mesa para o efeito. Ora, tal situação não pode deixar de merecer censura. O juízo que a mesa deve fazer sobre a notoriedade da deficiência física



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do eleitor que se apresenta, decidindo se é exigível no caso concreto um atestado que comprove aquela condição, deve ser feito no momento em que o cidadão se apresenta perante a mesa e, de alguma maneira, solicita que o cidadão à sua escolha o acompanhe a exercer o seu direito de voto.

Se a mesa tinha dúvidas quando à notoriedade da deficiência física do cidadão eleitor, devia ter suscitado a dúvida no momento da sua apresentação e não no momento em que o cidadão, cujo nome já foi descarregado nos cadernos eleitorais, se encontra na câmara de voto para exercer o seu direito.

Mesmo admitindo que a dúvida da mesa só surgiu no momento em que o cidadão se encontrava na câmara de voto, nunca a solução passaria por impor a presença de um membro de mesa para ajudar o cidadão eleitor. A partir do momento em que a mesa decide lançar mão do mecanismo do voto acompanhado, é ao cidadão eleitor que cabe a escolha da pessoa que quer que o acompanhe, sendo a única exigência da lei que essa pessoa seja eleitora.

Na participação apresentada, o cidadão afirma, ainda, que saiu da assembleia de voto sem exercer o seu direito e que, às 14:00, voltou com um atestado que comprovava a sua incapacidade física. Quando chegou, recebeu a informação de que os boletins de voto que havia utilizado quando se dirigiu a primeira vez à assembleia de voto estavam dentro da urna.

Na resposta oferecida, a cidadã que exerceu funções de membro de mesa afirma que, quando o cidadão eleitor saiu da assembleia de voto, o presidente da mesa colocou os boletins dentro da urna, preservando o segredo de voto.

Na situação em concreto, o comportamento dos membros de mesa impediu um cidadão eleitor de exercer o seu direito de voto. Tal como anteriormente referido, se dúvidas houvesse quanto à incapacidade física notória do cidadão, deveria a mesa tê-la suscitado logo no momento em que o cidadão se apresentou perante a mesa para exercer o direito de voto e nunca apenas quando tenta impor ao cidadão que seja acompanhado por um membro de mesa. Mais, tendo a mesa solicitado ao cidadão que se recusou a ser acompanhado pelo membro de mesa que deveria dirigir-se ao centro de saúde e voltar com um atestado, nunca poderia ter introduzido os boletins de voto na urna e fazer a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

descarga do cidadão eleitor nos cadernos eleitorais, como se o cidadão tivesse efetivamente exercido o seu direito de voto.

Face ao que antecede, por haver indícios da prática do ilícito previsto 181.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.08 - Cidadã (Freguesia de Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada/Dafundo) | Placards de propaganda – Processo AL.P-PP/2017/1189

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/457, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Comunique-se à participante que em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do artigo 37.º da CRP).

Acresce que a atividade de propaganda é livre, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas, podendo ser desenvolvida a todo o tempo.

A alínea d), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, estatui que um dos objetivos a prosseguir pela atividade de propaganda é não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária.

Contudo, os órgãos da Administração só podem remover propaganda que não respeite o disposto no citado n.º 1, do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excecionalmente, nos casos em que a propaganda afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo iminente, pode ser removida pela Câmara Municipal, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Processo AL.P-PP/2017/1189, sem prejuízo da liberdade de propaganda e do respetivo enquadramento constitucional e legal, recomenda-se que os candidatos e as entidades proponentes atendam ao perigo que a colocação de estruturas de propaganda possa eventualmente constituir para a integridade física dos peões que circulem no passeio.

Mais se delibera transmitir à participante que pode ser pedido o ressarcimento dos danos sofridos nos termos gerais de direito.» -----

2.09 - Cidadão | Coligação Confiança - Funchal | Propaganda – Processo AL.P-PP/2017/1198

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, remeter a participação ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal com vista a obter os esclarecimentos que considerar oportunos. -----

2.10 - Coligação “Mais Barcelos” (PPD/PSD.CDS-PP) | Juntas de Freguesia do Concelho de Barcelos | Não fornecimento de cópia dos cadernos de recenseamento – Processo AL.P-PP/2017/1222

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/482, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 27 de setembro de 2017 o mandatário da coligação “Mais Barcelos” (PPD/PSD.CDS-PP) comunicou à Comissão Nacional de Eleições (CNE) que as juntas de freguesia de Adães, Airo, Alvelos, Barcelinhos, Cossourado, Manhente, Palme, Remelhe, Várzea, União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, União de Freguesias de Durrães e Tregosa, União de Freguesias de Quintiães e Aguiar e União de Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte não tinham disponibilizados, até àquela data, cópia dos cadernos de recenseamento eleitoral àquela candidatura.

A CNE, neste mesmo dia, dirigiu uma comunicação àquelas juntas de freguesia.

No dia 5 de outubro de 2017, veio o mandatário da coligação “Mais Barcelos” (PPD/PSD.CDS-PP) comunicar à CNE que as juntas de freguesia de Airó,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Barcelinhos, Barqueiros, Palme, Várzea e União de Freguesias de Areias de Vilar e Encouradas disponibilizaram cópia dos cadernos de recenseamento no dia 29 de setembro de 2017. Quanto às juntas de freguesia de Adães, Cossourado, Manhete, União de Freguesias de Durrães e Tregosa, União de Freguesias de Quintiães e Aguiar e União de Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte não disponibilizaram qualquer cópia.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março (Lei do Recenseamento Eleitoral – LRE) os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos.

O direito aqui consagrado exerce-se a todo o tempo, quer esteja em curso ou não um determinado processo eleitoral.

Este direito é essencial pois permite aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores fiscalizar, não só o recenseamento eleitoral em cada unidade geográfica, como também, no âmbito de uma eleição ou referendo, as operações de votação, conforme decorre das diversas leis eleitorais e dos referendos, designadamente do artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

Às comissões recenseadoras cabe agir de modo a não protelar a efetivação dos direitos dos partidos políticos ou dos grupos de cidadãos, dando de imediato execução ao solicitado pelos requerentes, acordando com eles o modo de satisfazer o pedido.

Os membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado na LRE, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias (cf. artigo 88.º da LRE).

Noutro nível, os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na lei, ao cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com coima de € 500 a € 1000. (cf. artigo 98.º da LRE).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, face ao exposto, delibera-se:

- i) Quanto às juntas de freguesia de Airó, Barcelinhos, Barqueiros, Palme, Várzea e União de Freguesias de Areias de Vilar e Encouradas, que apenas disponibilizaram cópia dos cadernos após comunicação da CNE, recomendar aos membros da respetiva Comissão Recenseadora que em futuros atos eleitorais ou referendários devem disponibilizar de imediato cópias informatizadas ou fotocópias dos cadernos de recenseamento aos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores que o venham a solicitar;*
- ii) Quanto às juntas de freguesia de Adães, Cossourado, Manhete, União de Freguesias de Durrães e Tregosa, União de Freguesias de Quintiães e Aguiar e União de Freguesias de Tamel (Santa Leocádia) e Vilar do Monte, e por se verificarem indícios da prática do crime previsto e punido no artigo 88.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, remeter os elementos do processo ao Ministério Público para os efeitos tidos por conveniente.» -----*

2.11 - Cidadão | Delegada do PS | Fotografia e publicação na rede social Facebook de voto nulo - Processo AL.P-PP/2017/1251

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/460, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a cidadã Berta de Sousa, delegada do PS na União de Freguesias de Crespos e Pousada (Braga), por durante as operações de apuramento ter fotografado um boletim de voto nulo e ter feito uma publicação na sua cronologia pessoal na rede social Facebook com essa mesma foto.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a senhora delegada não ofereceu resposta.

Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL, durante as operações de apuramento, os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

Acresce ainda o n.º 2, deste mesmo artigo, que no decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

Fazendo fé que, tal como relatado na participação, o senhor presidente da mesa, antes de dar início às operações de escrutínio, solicitou que todos os aparelhos eletrónicos fossem desligados, a senhora delegada deveria ter acatado a ordem, dado que cabe ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação.

Além do mais, não é curial que um delegado de uma candidatura, ou qualquer outro presente durante as operações de apuramento, fotografe um voto, quer seja ele nulo ou válido, e, para o mais, utilize essa fotografia para divulgação numa rede social.

Face ao que antecede, delibera-se advertir a senhora delegada Berta de Sousa para que, de futuro, e sendo novamente designada para as mesmas funções, se abstenha de tais comportamentos.» -----

2.12 - Afixação de propaganda na véspera do dia da eleição – Processos AL.P-PP/2017/1287, 1288, 1289, 1290 e 1291

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/422, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra as candidaturas do PS, PEV, B.E, PPD/PSD e PCTP.MRPP sobre afixação de propaganda na véspera do dia da eleição.

As participações deram origem aos processos AL.P-PP/2017/1287, AL.P-PP/2017/1288, AL.P-PP/2017/1289, AL.P-PP/2017/1290, AL.P-PP/2017/1291.

Os participantes foram notificados no âmbito de cada um dos cinco processos. Apenas o PS ofereceu resposta que foi oportunamente analisada e considerada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não existem elementos no processo que permitam aferir a veracidade dos factos alegados pelo participante, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

2.13 - Cidadã | Centro de Atividades Ocupacionais da Santa Casa da Misericórdia de Mortágua | Violação do princípio da igualdade de tratamento – Processo AL.P-PP/2017/1314

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/462, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 18 de outubro de 2017, no âmbito do processo eleitoral das eleições para os órgãos das autarquias locais, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação apresentada por um cidadão. Na participação apresentada, o cidadão afirmava que a responsável pelo Centro de Atividades Operacionais da Santa Casa da Misericórdia de Mortágua havia «ensinado» os cidadãos com deficiência a votar num determinado sentido.

A Santa Casa da Misericórdia, como associação pública, tem deveres acrescidos no que diz respeito à igualdade de tratamento de candidaturas (artigo 40.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), pelo que os titulares dos seus órgãos sociais devem abster-se de intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral.

Prevê o n.º 1 do artigo 187.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que «Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.»

Face ao que antecede, delibera-se:

- a) Advertir a responsável pelo Centro de Atividades Ocupacionais da Santa Casa da Misericórdia para que, em futuros processos eleitorais, cumpra rigorosamente o estipulado na lei, nomeadamente no que diz respeito ao princípio da igualdade de tratamento de candidaturas.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *Por haver indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 187.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----*

2.14 - Comunicações do Ministério Público – DIAP Penafiel relativas aos Processos n.ºs AL.P-PP/2017/148 e 1035 (Cidadãos | Presidente da Câmara Municipal de Penafiel | utilização da página no Facebook para fazer campanha eleitoral) – para ponderar procedimento contraordenacional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/477, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Penafiel, relativa à presença do Senhor Presidente da Câmara na cerimónia Lançamento da Primeira Pedra do Centro Interpretativo e Capela de Santo Amaro, ao convite para o referido evento, apresentado à população e assinado pelo Presidente da Câmara e, ainda, relativa a publicações da Câmara Municipal na página pessoal do Presidente da Câmara.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Senhor Presidente da Câmara Municipal veio oferecer resposta, afirmando que havia procedido à remoção das partilhas de publicações relativas à Câmara Municipal da sua página pessoal na rede social Facebook.

No que diz respeito à presença do Senhor Presidente da Câmara, tal como participado, na cerimónia de Lançamento da Primeira Pedra do Centro Interpretativo e Capela de Santo Amaro, importa dizer que a mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. No processo em apreço, não existem elementos que permitam aferir se o Presidente da Câmara adotou naquela cerimónia quaisquer atos que possam ter consubstanciado uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

O convite para o referido evento dirigido à população e assinado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel pode configurar uma forma de publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

No âmbito do processo AL.P-PP/2017/148, foi deliberado em 29 de agosto p.p. o seguinte:

'Face ao exposto, determina-se ao Presidente Câmara Municipal de Penafiel que promova a remoção, da sua página pessoal, de todas as partilhas de publicações relativas à Câmara Municipal de Penafiel e se abstenha de, no futuro, utilizar aquela para reproduzir ou divulgar publicações incluídas na página da Câmara Municipal ou em que intervenha na qualidade de Presidente da Câmara.'

A referida deliberação foi notificada ao visado a 1 de setembro p.p.

No dia 10 de setembro p.p., foi rececionada a participação do presente processo, afirmando o participante que as publicações relativas à Câmara Municipal de Penafiel que se encontravam na página pessoal do Presidente da Câmara não tinham sido removidas. Consultada a página do Presidente da Câmara Municipal no dia 14 de fevereiro p.p., foi possível encontrar uma dessas partilhas cuja remoção havia sido ordenada pela Comissão, partilha essa com a data de 28 de agosto p.p.

Podendo estar em causa a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, ilícito previsto e punido no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se remeter os elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.»

Na sequência da referida deliberação os elementos dos processos em causa foram remetidos ao Ministério Público, dando origem ao processo de inquérito n.º 473/18.5T9PNF (Departamento de Investigação e Ação Penal - 1.ª Secção de Penafiel).

O Ministério Público notificou a Comissão Nacional de Eleições do encerramento do inquérito e do conteúdo do despacho de arquivamento e remeteu certidão do respetivo despacho para prosseguir com o procedimento contraordenacional quanto aos factos que podem configurar publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

O convite, no qual o presidente da Câmara Municipal de Penafiel figura como um dos convidantes para a cerimónia de “Lançamento da Primeira Pedra do Centro Interpretativo e Capela de Santo Amaro”, é suscetível de constituir violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tanto mais que o evento em causa se refere a uma obra futura, pelo que se determina a instauração de um processo de contraordenação ao presidente da Câmara Municipal de Penafiel por violação do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jm

2.15 - Comunicação do Ministério Público – DIAP Ponta Delgada | Envio de certidão da ata de apuramento geral de Ponta Delgada para eventual instauração de processo de contraordenação - Processo AL.P-PP/2017/1404

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/475, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Procuradoria da República da Comarca dos Açores remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão da ata da reunião da assembleia de apuramento geral de Ponta Delgada das eleições dos órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, para efeitos de eventual instauração de processo de contraordenação.

Em causa estão reclamações apresentadas nas assembleias de voto de Fajã de Baixo e de Relva, relativamente à disposição das câmaras de voto - por não garantia do segredo de voto -, e a anulação de três votos, no âmbito do apuramento local, na freguesia de São Sebastião, por existir divergência entre o número de votantes apurados e o número de boletins de voto contados.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 203.º da referida lei, à Comissão Nacional de Eleições apenas compete aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculo.

As situações constantes da referida ata sobre a disposição das câmaras de voto referem-se à atuação de membros de mesa no dia da eleição dos órgãos das autarquias locais, mas não integram nenhum dos ilícitos de natureza contraordenacional previstos nesta lei. Em todo o caso, são suscetíveis de violar o entendimento transmitido pela Comissão Nacional de Eleições, nos termos do qual a disposição da mesa e das câmaras de voto «deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo».

A situação relatada na ata de apuramento geral relativamente à secção de voto n.º 3 da Freguesia de São Sebastião, viola o disposto no n.º 3 do artigo 130.º da Lei Eleitoral dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Órgãos das Autarquias Locais, o qual estabelece que em caso de divergência entre o número de votantes apurados e o número de boletins de voto contados prevalece para fins de apuramento o segundo destes números.

Ao agirem como descrito na ata do apuramento geral, os membros de mesa da secção de voto n.º 3 da freguesia de São Sebastião alteraram o apuramento do escrutínio, diminuindo três votos, o que é suscetível de configurar o ilícito previsto e punido nos termos do disposto no artigo 192.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Em face do que antecede:

- a) Advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa nas assembleias de Fajã de Baixo e de Relva para que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, garantam que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores, pelo que, se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e dos delegados.*
- b) Advertem-se os cidadãos que exerceram as funções de membros de mesa na secção de voto n.º 3 da Freguesia de São Sebastião para que, caso sejam designados para o exercício destas funções em futuros atos eleitorais, cumpram rigorosamente os deveres a que estão adstritos nos termos da lei eleitoral, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos criminais.*

Acresce que a formação dos cidadãos que exercem funções de membros de mesa no dia da eleição não se insere no âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições. No entanto, em todos os atos eleitorais é disponibilizado um caderno de esclarecimentos do dia da eleição, com o objetivo de esclarecer diversas questões que podem surgir no dia da eleição, nomeadamente no que diz respeito às funções exercidas pelos membros de mesa.

Este caderno de esclarecimentos só pode ser distribuído no dia da eleição com o restante material das mesas, mas é no entanto disponibilizado no sítio da Comissão Nacional de Eleições na Internet em data muito anterior ao dia da eleição.

Dê-se conhecimento da presente deliberação ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.16 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/703
(Cidadão | Publicação online "Observador" | Tratamento jornalístico
discriminatório das candidaturas)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Substituto do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Substituto do Presidente

Jorge Miguéis

O Secretário da Comissão

Não assina (por não se encontrar presente)

João Almeida